



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE DISCIPLINA

TÍTULO I - DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Disciplina, Órgão do Conselho Deliberativo do TIJUCA TÊNIS CLUBE, é constituído na forma do artigo 59, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Estatuto.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - O Tribunal de Disciplina será composto de até 22 (vinte e dois) membros, indicados pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 1º - A presidência e a vice-presidência do Tribunal de Disciplina serão exercidas por membros efetivos do mesmo e indicados pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º - Exercerá a função de Secretário do Tribunal de Disciplina o Secretário do Conselho Deliberativo ou outro membro indicado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º - O Tribunal de Disciplina se constitui de:

I - Um Tribunal Pleno, composto por todos os seus membros.

II - 03 (três) Câmaras, compostas, cada uma, de 03 (três) membros sendo um dos membros indicado pelo Presidente do Tribunal de Disciplina para presidi-la.

III - Comissões de Disciplina, compostas, cada uma, de 03 (três) membros e presididas por indicação do Presidente do Tribunal de Disciplina.

Parágrafo Primeiro - A convocação do Tribunal Pleno abrangerá os membros, só podendo funcionar com a presença mínima de 09 (nove) membros do Tribunal de Disciplina.

Parágrafo Segundo - O membro do Tribunal que, previamente convocado para as sessões, registrar mais de 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa, será desligado, automaticamente, do Tribunal, e declarado vago o cargo, sendo substituído na forma estabelecida no Inciso anterior.

Art. 4º - O colegiado de comissão e câmaras será composto por sorteio do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III - DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º - Além das atribuições conferidas pelo Estatuto, compete à presidência do Tribunal de Disciplina:

I - Dirigir os trabalhos do Tribunal e representá-lo perante terceiros.

II - Solicitar do Presidente do Conselho Deliberativo pessoal e material necessários para o funcionamento do Tribunal.

III - Solicitar informações e esclarecimentos de qualquer autoridade do CLUBE, determinando o prazo para a resposta.

IV - Assinar, com os relatores e julgadores, as decisões dos diversos órgãos do Tribunal.

V - Zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e seus serviços, e fazer cumprir as decisões proferidas.

VI - Apresentar ao Presidente do Conselho Deliberativo, até o dia 10 (dez) de janeiro, o relatório das atividades do Órgão no ano anterior.

VII - Indicar os Relatores nos processos de competência do Tribunal Pleno.



CAPÍTULO IV - DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 6º - Ao Vice-Presidente compete:

I - Substituir momentaneamente o Presidente sempre que necessário.

II - Substituir o Presidente em caso de renúncia, morte ou vacância do cargo até a nomeação de novo presidente.

Parágrafo Primeiro: *A necessidade prevista no inciso I não precisa ser fundamentada.*

Parágrafo Segundo: *As decisões proferidas pelo Vice-Presidente, com fulcro no inciso I, que não forem impugnadas pelo Presidente em até 48 (quarenta e oito) horas, tornar-se-ão preclusas.*

CAPÍTULO V - DA SECRETARIA

Art. 7º - São atribuições do Secretário:

I - Responder por todas as atividades inerentes à Secretaria do Tribunal.

II - Manter, sob seu controle, processos, correspondência, arquivo e tudo o mais que diga respeito à parte administrativa do Tribunal.

III - Assinar, com o Presidente do TDCD ou por delegação deste, toda a correspondência do Tribunal.

IV - Em caso de vacância do cargo de Secretário, o seu preenchimento será de exclusiva competência do Presidente do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VI - DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Ao Tribunal Pleno compete examinar e julgar:

I - Originariamente, os processos disciplinares que envolvam, no Pólo Passivo, os Presidentes e Vice-Presidentes eleitos de quaisquer dos Poderes do CLUBE, bem como processo de revisão.

II - Em grau de recurso, os demais membros de quaisquer dos Poderes do CLUBE e os detentores de Títulos Honoríficos.

Art. 9º - Às Câmaras compete:

I - Originariamente, examinar e julgar os processos disciplinares que envolvem membros de quaisquer dos Poderes do CLUBE e os detentores de Títulos Honoríficos.

II - Em grau de recurso, os processos disciplinares que envolvam os demais associados do CLUBE.

Art. 10 - Às Comissões de Disciplina compete:

I - Examinar e julgar, originariamente, os processos disciplinares que envolvam quaisquer associados do CLUBE, com exceção dos mencionados nos artigos 8º e 9º deste Regimento Interno.

Art. 11 - Das decisões do Tribunal Pleno, relativas às pessoas citadas no artigo 8º, caberá recurso para o Plenário do Conselho Deliberativo, que o julgará por maioria simples.

TÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Todas as ocorrências disciplinares, após parecer do Presidente do Conselho Diretor, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Disciplina, através da Secretaria do CLUBE, ao



Conselho Deliberativo, que por seu Presidente ou a quem este delegar, após o exame preliminar, mandará instaurar ou não o devido processo disciplinar, que será distribuído a um dos órgãos competentes do Tribunal.

§ 1º - Os processos disciplinares encaminhados ao Tribunal de Disciplina, para exame e julgamento, deverão ser distribuídos a um dos órgãos competentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de chegada do processo ao Tribunal.

§ 2º - Caso o julgamento dos recursos não se realize no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficarão suspensos os atos punitivos, até que a matéria venha a ser julgada (artigo 62, § 3º do Estatuto).

§ 3º - Da decisão do Presidente do Conselho Deliberativo que negar a instauração de processo disciplinar caberá recurso da parte ofendida ou de seu representante legal para o Plenário do Conselho Deliberativo.

Art. 13 - *Ao Presidente do Tribunal é conferido poder para, após análise detida dos autos, promover o seu arquivamento sumário, sempre de forma fundamentada.*

§ 1º - Da decisão do Presidente do Tribunal que determinar o arquivamento do processo disciplinar caberá recurso da parte ofendida ou de seu representante legal, devendo ser sorteada Comissão/Câmara para julgamento do recurso.

§ 2º - O recurso do parágrafo anterior deverá combater especificamente os fundamentos do arquivamento, sob pena de não acolhimento.

CAPÍTULO II - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

Art. 14 - *As partes envolvidas e arroladas no Boletim de Ocorrência serão notificadas e intimadas a comparecerem em audiência a ser realizada em 15 (quinze) dias úteis, data limite para a apresentação da defesa do associado denunciado no Boletim, com indicação das testemunhas de ambas as partes, que devem ser levadas pela parte de forma voluntária.*

§ 1º - Dependendo da gravidade dos fatos, os envolvidos serão intimados para audiência com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre si, a fim de evitar que aguardem no mesmo local. A ordem de chamamento será a seguinte: primeiro o denunciante e, posteriormente, o denunciado.

§ 2º - Sempre que necessário, e a critério do Presidente do Tribunal, poderá ser requisitada a presença de segurança para manter a ordem fora da sala.

§ 3º - A notificação do caput deverá conter:

I - Data, horário e local da audiência;

II - Identificação das partes envolvidas;

III - Anexação do Boletim de Ocorrência.

§ 4º - As notificações referentes aos diversos atos do processo serão efetuadas, preferencialmente, por e-mail, utilizando-se o endereço eletrônico informado na ficha do associado e arquivada na Secretaria do CLUBE. Poderão, ainda, ser realizadas por outros meios eletrônicos, sempre que necessário.

§ 5º - Os prazos para apresentação de defesa e demais atos processuais contar-se-ão a partir do dia do encaminhamento da notificação, se feita por e-mail ou outro meio eletrônico.



§ 6º - As intimações encaminhadas para endereços de e-mail previamente utilizados e respondidos pelo intimado, no âmbito do mesmo processo, considerar-se-ão tacitamente recebidas, produzindo todos os seus efeitos.

CAPÍTULO III - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 15 - Na audiência, sempre que possível e a critério do Tribunal, serão apresentadas as imagens do fato e questionado ao denunciante se aceitaria uma retratação. Em caso positivo, ao denunciado será apresentada a proposta de conciliação.

§ 1º - Caberá ao Presidente deste Tribunal propor a conciliação.

§ 2º - Sendo aceita a conciliação entre as partes, o processo será extinto, não havendo possibilidade de posterior desistência quanto ao acordo ou interposição de recurso.

§ 3º - Não havendo aceitação da proposta quanto ao acordo, o processo seguirá para a fase instrutória.

CAPÍTULO IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 16 - Não havendo conciliação, iniciar-se-á a oitiva das testemunhas, quando houver.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas individualmente, sem a presença das demais.

§ 2º - Quando necessário, a critério do Tribunal, a audiência poderá ser fracionada em duas datas distintas.

§ 3º - Durante a instrução, será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º - Considerar-se-á revel o denunciado que não atender à notificação inicial, podendo, todavia, intervir no processo em qualquer fase, até a sua extinção.

§ 5º - O Presidente deste Tribunal instruirá o processo de forma a assegurar sua regular tramitação, garantindo às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º - O Presidente deverá, preliminarmente, determinar a juntada aos autos de cópia dos assentamentos do acusado.

CAPÍTULO V - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 17 - Finda a fase de instrução, será designada sessão de julgamento para prolação da decisão do colegiado (comissão/câmara).

§ 1º - As partes serão intimadas a apresentarem alegações finais escritas, se desejarem, até a data da sessão.

§ 2º - Não será facultado o uso da palavra no dia da Sessão de Julgamento.

CAPÍTULO VI - DA DECISÃO E DAS PROVAS

Art. 18 - É permitido todo gênero de prova obtida lícitamente, notadamente testemunhal, documental, pericial e digital.

§ 1º - Correrão por conta do indiciado as despesas relativas às diligências requeridas pela defesa.

§ 2º - Qualquer das partes poderá reclamar contra a pessoa do Relator na instrução do processo, sendo a reclamação julgada, juntamente com o recurso, a título de matéria preliminar.

§ 3º - A decisão conterà:

I - Relatório dos fatos;



II - Fundamentação;

III - Dispositivo com a decisão;

IV - Prazo e forma de cumprimento, se houver condenação.

§ 4º - As partes serão intimadas da decisão no prazo de até 5 (cinco) dias após sua prolação.

§ 5º - Da decisão caberão os recursos previstos neste Regimento, exceto nos casos de transação aceita pelas partes.

CAPÍTULO VII - DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 19 - Finda a instrução, a ser certificada nos autos do processo, em reunião secreta, será emitido o voto do Relator, procedendo-se à votação dos demais membros do órgão julgador, podendo o Relator prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários ao julgamento.

§ 1º - A decisão será proferida pelo colegiado após análise de todo o conjunto probatório e das alegações apresentadas.

Art. 20 - O Tribunal deliberará, sempre, por maioria de votos.

§ 1º - O Presidente do Tribunal só votará em caso de empate (voto de qualidade).

§ 2º - Enquanto não for proclamada a decisão, poderá haver modificação de voto.

Art. 21 - O Relator redigirá a decisão em forma de acórdão, em 3 (três) vias, sendo uma juntada ao processo, outra remetida à parte vencida, e a terceira arquivada em pasta própria na Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS

Art. 22 - Das decisões prolatadas em acórdão será cabível recurso.

Art. 23 - O prazo para interposição do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data da notificação da decisão do colegiado julgador.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto via e-mail ao endereço eletrônico do Tribunal, quando a notificação inicial se der por este meio.

§ 2º - Sendo o recurso interposto por meio diverso ao do parágrafo primeiro, deverá ser protocolado no CAIA, endereçado à Presidência do Tribunal, dentro do prazo estabelecido no 'caput'.

Art. 24 - Interposto o recurso, a Secretaria do Tribunal fará a conclusão do processo ao Presidente do Tribunal que:

I - Indicará o Relator, a este encaminhando o processo, tendo o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias;

II - Apresentado o seu relatório, o Presidente designará a data para o julgamento do recurso;

III - Convocará os membros do colegiado do Tribunal para se reunirem a fim de realizar o julgamento.

Art. 25 - O recurso deverá ser instruído com as razões e documentos que tiver.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS DAS DECISÕES PARA O TRIBUNAL PLENO

Art. 26 - Da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, originariamente, é admitido recurso para o Plenário do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, exceto na hipótese de revisão.



Art. 27 - Admitido o recurso, o Presidente do Tribunal determinará que sobre o mesmo se manifeste a parte adversa, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-se a seguir o processo ao Presidente do Conselho Deliberativo que, após exame preliminar, designará um Relator.

CAPÍTULO X - DA REVISÃO

Art. 28 – Poderá ser requerida a revisão do processo, desde que haja resultado em pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias relevantes ainda não conhecidas, comprobatórios da inocência do punido.

§ 1º – A revisão só poderá ser requerida após o trânsito em julgado da decisão que se pretende rever, e só será admitida, uma única vez, não cabendo novo recurso da decisão que a julgar improcedente.

§ 2º – Tratando-se de pessoa falecida, desaparecida ou incapacitada de requerer, a revisão poderá ser solicitada pelo cônjuge-supérstite ou por qualquer parente em linha reta, sucessória.

§ 3º – Considerar-se-ão ‘fatos novos’ aqueles ocorridos após o julgamento ou aqueles ocorridos anteriormente, cuja ciência posterior seja comprovada por quem os alegar.

§ 4º - O prazo para a interposição do recurso de Revisão será de 180 (cento e oitentas) dias a contar da data da ciência do acórdão julgador.

Art. 29 – A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 30 – Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 31 – O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Presidente do Tribunal Pleno, que fará o exame preliminar do pedido, admitindo-o ou negando-lhe seguimento.

Parágrafo Único – Admitida a revisão, o Presidente do Tribunal sorteará outro Relator para instruí-la.

Art. 32 – Na inicial do recurso de Revisão, o requerente indicará, desde logo, as provas que possuir.

§ 1º – Será considerada informante a pessoa que, residindo fora da Sede, onde funciona o Tribunal, prestar depoimento por declaração escrita, devidamente firmada com selo de autenticidade.

§ 2º – Concluída a instrução do processo, em prazo não excedente a 15 (quinze) dias, o Relator o encaminhará ao Presidente do Tribunal, com o respectivo relatório, solicitando dia para o julgamento.

§ 3º – O prazo para julgamento será de 5 (cinco) dias, podendo, antes, o Presidente do Tribunal determinar outras diligências. Após concluídas estas, se renovar o prazo para julgamento.

Art. 33 – Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do associado atingido pela decisão anterior.



TÍTULO III - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO - DAS PENALIDADES E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Art. 34 - O associado, com seus dependentes e assemelhados, é passível das seguintes penalidades, aplicáveis pelo Tribunal de Disciplina:

- I)** Advertência;
- II)** Suspensão;
- III)** Eliminação.

Art. 35 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza da infração e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º - Constituem circunstâncias agravantes:

- I** - Ter o indiciado provocado a infração;
- II** - Possuir o indiciado anotação desabonadora em seus assentamentos sociais;
- III** - Ser o acusado reincidente;
- IV** - Ser o indiciado membro de um dos Poderes do CLUBE ou detentor de Título Honorífico;
- V** - Ter o indiciado causado prejuízo financeiro ao CLUBE;
- VI** - Ter o indiciado cometido a falta por motivo torpe ou fútil, ou para facilitar ou assegurar a ocultação de outra falta, cometida por si ou por terceiros;

VII - Se cometida a falta em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica.

§ 2º - Constituem circunstâncias atenuantes:

- I** - Não ter o indiciado sofrido penalidade nos últimos 5 (cinco) anos;
- II** - Ter o indiciado prestado, sem remuneração, relevantes serviços ao CLUBE;
- III** - Ser o indiciado menor de 14 (quatorze) anos;
- IV** - Ter sido a infração cometida em desaprovação a grave ofensa moral.

§ 3º - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova falta, depois de transitar em julgado decisão que o haja punido anteriormente, salvo se entre as duas faltas houver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

§ 4º - Prescreve a pena em 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado, quando não executada pelo órgão competente do CLUBE.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo próprio Tribunal, em decisões normativas, que passarão a integrar este Regimento.

Art. 37 - Este Regimento entrará em vigor após aprovado pelo Conselho Deliberativo.